



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-84.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600082-84.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613, SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO VERDE. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/05/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

#### 4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/07/2024

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO VERDE em face do Acórdão TRE/AL de 24/05/2024 (Id 10119185), que desaprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020 e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não foram analisados os documentos trazidos no Id 10102455.

Desse modo, requer o suprimento da omissão apontada para, aplicando efeitos modificativos, aprovar as contas com ressalvas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

#### VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou desaprovadas as contas do Diretório Regional do PARTIDO VERDE em Alagoas, ao tempo em que determinou a devolução de recursos ao

Tesouro Nacional. Em seu parecer, o órgão técnico assentou:

*3.1. Com relação aos documentos apresentados pelo PV-AL nos ids. 10102456, 10102457, 10102458 e 10102460, verifica-se o prestador busca afastar as irregularidades indicadas no item 10.4 do Parecer Conclusivo (id. 10062617). Analisando os referidos documentos verifica-se que a nota fiscal nº 101704, apresentada no id. 10102456, página 02, a mesma nota já apresentada nos 9022313 e 9022713. Como já foi informado na observação do item 10.4. a nota fiscal nº 101704, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi apresentada para comprovação de duas despesas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma conforme ids. 9022313 e 9022713 e reapresentadas nos ids. 9906783 e 9906791. Permanecendo assim a ausência de comprovação da despesa. Já os documentos apresentados nos ids. 10102457, 10102458 e 10102460, não são documentos hábeis para comprovação das despesas indicadas no item 10.4 do Parecer Conclusivo (id. 10062617). Diante disso, permanecem as irregularidades em virtude da ausência de comprovação dos gastos abaixo listados, realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, constitui irregularidade grave, devendo o prestador devolver os valores apontados como irregular, devidamente atualizado, no caso em análise, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*3.2. Em relação ao documento apresentado no id. 10102459, constata-se que ele tem o intuito de afastar a irregularidade indicada no item 10.12 do Parecer Conclusivo (id. 10062617). Verifica-se que o referido documento é um contrato de cessão gratuita de imóvel no valor estimado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 01/01/2020 a 30/11/2020. Constata-se que o prestador não efetuou o registro no SPCA da doação estimável do imóvel e não apresentou documento que comprove que o imóvel doado pertencia ao cedente (Sônia Lopes Sampaio Camelo). Com isso ficam caracterizadas as irregularidades e diante da não comprovação de que o imóvel pertencia ao doador, constitui Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, conforme o art. 13, III da Res. TSE nº 23.604/2019. Devendo a agremiação partidária recolher o montante, correspondente a doação estimável em dinheiro (R\$ 5.500,00) ao Tesouro Nacional.*

(;)

*3.4. No que diz respeito ao cheque apresentado no id. 10102456, página 01, identifica-se que se refere a despesa listada no item 10.10 do Parecer Conclusivo (id. 10062617), conforme abaixo:*

*Identificação da conta bancária: Caixa Econômica Federal / Agência 3593/ 3000006813 - Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO ORDINÁRIO. Data Número do Cheque Valor R\$ ID. PJE 20/03/2020 900122 1.000,00 9022713 e 9906791*

*Embora o prestador tenha apresentado cópia dos cheques nominais, a legislação de regência, mormente o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exige, sem exceções, que o cheque manejado para pagamento seja não apenas nominal ficando assim configurada a irregularidade.*

Desse modo, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que os documentos apresentados pelo partido eram insuficientes para demonstrar a regularidade dos gastos.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*In casu, o embargante sustenta que a omissão adveio da ausência de análise pelo órgão técnico do TRE/AL dos documentos apresentados pelo Partido no Id. 10102455. Entretanto, conforme se observa no parecer conclusivo Id. 10109372, toda a documentação acostada foi devidamente examinada, notadamente nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 do referido parecer.*

*Registre-se, ademais, que o embargante teve a oportunidade de se manifestar após o referido parecer (petição Id. 10112960) não suscitando qualquer falha no procedimento ou omissão no parecer conclusivo acerca da documentação juntada, limitando-se a informar que os valores solicitados para devolução estão devidamente comprovados nos gastos feitos.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator